

Acórdão: 18.003/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118268-35
Impugnante: Vix Transportes e Logística Ltda.
PTA/AI: 02.000211456-75
CNPJ: 32.681.371/0020-35
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – 3ª E/OU 4ª VIA DA NOTA FISCAL – Constatado o transporte de veículos desacobertos de documentação fiscal, haja vista que acompanhados somente pelas terceiras e quartas vias de notas fiscais. No entanto, exclui-se do crédito tributário as exigências de ICMS e MR em face das disposições contidas no art. 89, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, posto que comprovada pela Impugnante a preexistência de documentos hábeis a acobertar tais operações, emitidos antes da ação fiscal. Adequada, ainda, a multa isolada exigida ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado, por maioria de votos, o permissivo legal estatuído no § 3º, do art. 53, da citada lei, para cancelar a multa isolada exigida.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacoberto de documentação fiscal de 13 veículos, relacionados nos Termos de Apreensão e Depósito – TADs de fls. 02 e 03. No momento da ação fiscal ocorrida em 24/04/2006 no Posto Fiscal Antônio Reimão de Mello, acompanhavam as mercadorias as terceira e/ou quarta vias das Notas Fiscais de Entrada n.º 047.139 a 047.151 emitidas em 20/04/2006 por DaimlerChrysler do Brasil Ltda., localizada em Juiz de Fora/MG, consideradas inábeis para acobertar o transporte dos veículos, uma vez não apresentadas ao Fisco as primeiras vias dos citados documentos, referentes ao transporte parcelado dos citados veículos, os quais foram importados do exterior ao abrigo do diferimento autorizado pelo Regime Especial (PTA n.º 16.00001433560). Exigências de ICMS (12%), MR, em face das disposições contidas no art. 12, inciso II, Parte Geral do RICMS/02 e, ainda, MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75/113, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 256/267.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, argumentando que diversamente do apontado na peça acusatória, as mercadorias não se encontravam desacobertadas de documentos fiscais, haja vista a apresentação ao Fisco, no momento da abordagem, das terceira e quarta vias das notas fiscais correspondentes ao transporte dos veículos autuados, bem como do documento referente ao serviço de transporte dos mesmos. Adverte que houve apresentação das primeiras vias de mencionadas notas fiscais, em momento posterior. Observa, ainda, que em face da falta de clareza do AI que não determinou com precisão a infração por ela praticada, resta caracterizada a ofensa ao princípio da ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, posto que o “Relatório do AI” é bastante claro e narra com precisão a infração cometida pela Autuada.

Acrescente-se que a Impugnante não só teve assegurado, como também exerceu seu direito ao contraditório, nos exatos termos da legislação vigente, com a apresentação da Impugnação.

Importante registrar que parte dos argumentos retro mencionados, que sustentam a arguição de nulidade de AI, serão apreciados a seguir, uma vez que referem-se ao mérito da questão.

Desta forma, rejeita-se a prefacial argüida.

DO MÉRITO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75), em decorrência do transporte desacobertado de documentação fiscal de 13 veículos importados, relacionados nos Termos de Apreensão e Depósito – TAD n.º 026.898 e 026.899 (fls. 02 e 03).

É questão incontroversa nos autos que no momento da ação fiscal, foram apresentadas em relação às operações realizadas, somente as terceira e/ou quarta vias das Notas Fiscais de Entrada n.º 047.139 a 047.151 (acostadas às fls. 07/28), emitidas pela importadora dos veículos “Daimler Chrysler do Brasil Ltda.”.

Mencionados documentos não se prestam a acobertar o transporte dos veículos, haja vista a ausência da primeira via de cada nota fiscal, que nos termos do art. 16, do Anexo V do RICMS/02, deveriam acompanhar as mercadorias transportadas.

Alerta-se que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais, consoante determina o art. 140, Parte Geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de movimentar bens ou mercadorias com documento fiscal emitido na forma definida pelo regulamento está prevista no § 1º do art. 39 da Lei 6763/75.

Conclui-se do exposto que os veículos relacionados nos TADs de fls. 02 e 03 estavam sendo transportados pela Autuada sem a documentação hábil, ou seja, desacobertos de documentação fiscal.

Ressalta-se que o art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75 atribui responsabilidade solidária ao transportador em relação a mercadoria transportada sem documento fiscal, como é o caso dos autos.

Não obstante, o Relatório do Auto de Infração consigne que o ICMS está sendo exigido em razão do encerramento do diferimento concedido pelo Regime Especial, cópias às fls. 53/72 (que trata em seu art. 3º, inciso II, do diferimento do imposto em operação de **importação do exterior**), percebe-se do exame dos dispositivos citados como infringidos no AI e dos argumentos e dispositivos legais relativos à exigência do ICMS citados na manifestação fiscal (art. 43, inciso IV, art. 61, inciso I, alínea “c”, ambos da Parte Geral do RICMS/02), que **está sendo exigido no caso em tela o ICMS referente à operação de circulação das mercadorias em território mineiro e não o ICMS concernente à importação dos veículos** (cujo diferimento teria se encerrado).

Insta destacar que, a base de cálculo do ICMS na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, encontra-se prevista no art. 43, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, **dispositivo este sequer consignado no AI ou citado na manifestação fiscal apresentada.**

Oportuno enfatizar que, são totalmente diversos os fatos geradores do ICMS decorrente da saída (circulação de mercadoria) e o concernente a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, bem como são distintas as bases de cálculo de citado tributo nestas situações.

Levando-se em consideração que o Fisco exigiu ICMS e MR em virtude do **transporte desacoberto de documentação fiscal** dos veículos autuados e que está-se exigindo (repita-se), o imposto pela operação de saída/circulação em território mineiro, deve ser excluído do crédito tributário o imposto exigido e a respectiva multa de revalidação, em face das disposições contidas no inciso I do art. 89, Parte Geral, do RICMS/02 (a seguir transcrito) e em virtude da comprovação pela Impugnante da preexistência de documentos hábeis acobertadores do transporte dos 13 veículos autuados, consoante se extrai dos documentos acostados às fls. 179/186, 210/211 e 230/232 (primeira via das notas fiscais listadas no Relatório do AI).

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal."

Vale esclarecer que os produtos autuados (veículos), encontravam-se perfeitamente identificados nos documentos retro citados pelo número do chassi.

Em virtude da exclusão do ICMS e MR, a MI exigida deve ser reduzida a 15% (quinze por cento) do valor da operação, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e MR, bem como para adequar a MI ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6763/75. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencida, em parte, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) que o aplicava para reduzir a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23/11/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora